

Aut - 124/2009.
Proj - 216/2009.
Antonio Pereira.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

ARQUIV. SE
EM. 20 01 2011
PRESIDENTE

LEI Nº 4.848/2009

EMENTA: INSTITUI O PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS PELA STTP AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS FISCALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído pela presente Lei o Parcelamento de multas de trânsito a ser concedidos através da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

Art. 2º - São beneficiados pelo parcelamento, todos os proprietários (pessoa física ou jurídica) e/o condutores de veículos constantes dos autos de infração.

Parágrafo Único - O parcelamento se dará através de solicitação do infrator dirigida à STTP, na conformidade desta Lei.

Art. 3º - O sistema de parcelamento de multas tem os seguintes objetivos:

I – manter o processo educativo, sem, no entanto, impedir que o condutor ou proprietário tenha condições mínimas para o pagamento das penalidades cometidas;

II – oferecer condições aos profissionais oficializados e ligados aos transportes públicos para quitarem suas penalidades sem o comprometimento substancial de suas rendas, evitando as apreensões inoportunas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Art. 4º - As multas de trânsito que se encontrarem em qualquer fase recursal somente poderão ser objeto de parcelamento se o requerente anexar ao pedido comprovante de expressa desistência do recursos, ou ação judicial anteriormente proposto

Parágrafo Único – É vedado o parcelamento de multas em bloco, exceto na situação prevista no artigo 7º desta Lei.

Art. 5º - Poderão ser parcelados valores acima de 04 (quatro) UFCG's – Unidades Fiscais de Campina Grande, mediante a emissão de boletos bancários.

§ 1º - O débito poderá ser dividido em até 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

§ 2º - O valor mínimo da parcela nunca será inferior a 02 (duas) UFCG's, tendo, como data limite para a última parcela, a data prevista para vencimento do próximo licenciamento do veículo;

§ 3º - Nos casos em que o infrator seja profissional reconhecido pelo Poder Público Municipal como sendo integrante do Sistema de Transporte Coletivos, o parcelamento se dará em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, desde que requerido após a notificação, em tempo hábil, com a respectiva comprovação de sua situação profissional;

§ 4º - Considerar-se-á revogado o parcelamento, sempre que houver atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas.

Art. 6º - Sobre o valor das parcelas, vencidas ou vincendas, além da tarifa bancária, incidirão:

I – atualização monetária, de acordo com índice adotado para correção dos tributos municipais;

II – juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor atualizado.

Art. 7º - Será instituído por portaria do Órgão Municipal de Trânsito formulário “Termo de Parcelamento de Multas de Trânsito”, cabendo aquele promover sua divulgação.

Art. 8º - Fica vedada a utilização do parcelamento para infratores que estejam em atraso com parcelamento anterior.

Parágrafo Único – Parcelamentos atrasados somente serão quitados com pagamento integral.

Art. 9º - As multas que já estiverem inseridas no sistema anteriormente à publicação da presente Lei, cujos prazos de recursos já tenham sido expirados, serão acumuladas em um único bloco e redistribuídas aos infratores.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

I – uma vez solicitado, o parcelamento poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, com parcelas mínimas de 02 (duas) UFCG's Unidades Fiscais de Campina Grande.

II – não será admitida defesa ou recurso para as multas de que trata o *caput* deste artigo, cujos prazos estejam expirados, tampouco desconto em caso de pagamento integral.

III – em caso de atraso nas parcelas referentes às multas aplicadas anteriormente a entrada em vigor da presente Lei, não será admitido novo parcelamento sobre a mesma dívida.

Art. 10 – As multas parceladas persistirão no sistema até o total cumprimento do parcelamento previsto, impedindo-se a renovação do licenciamento do veículo.

Art. 11 – O parcelamento do débito de multas induz à aceitação, por parte do requerente, das seguintes condições:

I – permanência das multas existentes no sistema de verificação até que a última parcela seja quitada;

II – impedimento de transferência do registro de propriedade do veículo ou mudança de domicílio para outra Unidade da Federação;

III – obrigação de condutor do veículo portar e apresentar, quando solicitado, o comprovante do regular recolhimento das parcelas.

Art. 12 – O pedido de parcelamento deverá ser instruído com seguintes documentos:

I – termo de parcelamento de multa de trânsito devidamente preenchido e assinado;

II – cópia do documento de licenciamento do veículo;

III – cópia da carteira de identidade do requerente, em se tratando de pessoa física, e do estatuto ou contrato social, em caso de pessoa jurídica;

IV – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPF, ou, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – procuração com firma reconhecida, em caso de representação legal;

VI – cópia do comprovante de pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 13 – O deferimento do parcelamento não impede a aplicação das demais penalidades e medidas administrativas previstas em Lei e decorrentes ao Auto de Infração.



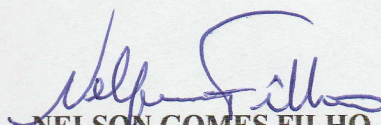
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Art. 14 – O Poder Executivo poderá baixar decreto para disciplinar ou dirimir situações fáticas não detalhadas por esta Lei

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”,
em 27 de novembro de 2009.


NELSON GOMES FILHO
Presidente